

COMISSÕES EM CONJUNTO

Proposição: Projeto de Lei nº 276/2024
Autoria: **Deputado Dr. Cláudio Cirurgião**
Ementa: “Dispõe sobre a alteração do nome dos Institutos de Medicina e Odontologia Legal, localizados em Boa Vista e Rorainópolis e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão o Projeto de Lei nº 276/2024, de autoria do Deputado Dr. Cláudio Cirurgião, que “Dispõe sobre a alteração do nome dos Institutos de Medicina e Odontologia Legal, localizados em Boa Vista e Rorainópolis e dá outras providências”.

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos (as) Nobres Deputados e Deputadas.

Formalizados os autos do processo legislativo, este (a) Parlamentar foi designado (a) para relatar a presente proposição.

Por determinação da Mesa Diretora desta Casa, a Proposição foi encaminhada para apreciação e deliberação das Comissões em Conjunto, em conformidade com os artigos 71 e 75 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o relatório.

PARECER DO (A) RELATOR (A)

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 276/2024, de autoria do Deputado Dr. Cláudio Cirurgião, que “Dispõe sobre a alteração do nome dos Institutos de Medicina e Odontologia Legal, localizados em Boa Vista e Rorainópolis e dá outras providências”.

Oportuna a transcrição parcial da justificativa apresentada pelo Eminentíssimo Autor da proposição, ao asseverar que “com as mudanças na Legislação Federal, que trata das Perícias Oficiais, bem como, dos Institutos Médicos Legais, trazem agora, uma nova nomenclatura para tais órgãos, que passam a ser chamados de Instituto Medicina e Odontologia Legal - IMOL”.

Verifica-se que o presente projeto encontra amparo na Constituição do Estado de Roraima, vez que a Carta Estadual confere à Autoridade Autora a competência para a propositura de Projeto de Lei e Projeto de Lei Complementar. *In verbis*:





Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

Merece destaque que inexistente no presente caso qualquer vício iniciativa, pois não se trata de matéria de competência privativa da União, sendo assim competência suplementar reservada aos Estados para legislar acerca da matéria.

Assim dispõe a Constituição Federal de 1988:

Art. 25 °. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e lei que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1° são reservados aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Destarte, após a análise realizada por esta Comissão, verifica-se que a presente proposição está em plena consonância com as normas do nosso ordenamento jurídico.

Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição em análise.

É o Parecer.

VOTO

Diante o exposto, **opinamos pela aprovação favorável** do Projeto de Lei nº 276/2024, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2024.

Deputado Neto Loureiro
Relator